



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Procedimento Administrativo nº 1101/2022
Objeto: Projeto de Lei nº 52/2022

PARECER Nº 331/2022

Projeto de Lei nº 052/2022. Concede bonificação extraordinária aos servidores públicos da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá-ES. Legalidade.

Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora e demais Vereadores,

1. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 052/2022 de autoria da mesa diretora desta Casa tem por objeto conceder abono pecuniário aos servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá-ES.

A mesa diretora justifica que viu a necessidade de conceder abono aos servidores por toda economia que foi feita e pela valorização dos servidores, os quais são os pilares para uma boa prestação de serviços públicos junto aos munícipes.

É o relatório.

2. DA ANALISE DA AUTORIA E DA COMPETÊNCIA

O projeto versa sobre matéria de competência da mesa diretora nos termos do art. 47, inciso II da Lei Orgânica do Município e por ter interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., **pela regularidade formal do projeto de lei em comento.** Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

3. DAS DEMAIS QUESTÕES

Quanto ao pagamento de abono para servidores públicos ressalta-se que não há óbice constitucional a concessão deste benefício pela Câmara Municipal, **em caráter eventual, configurando-se espécie de incentivo à categoria,** que não está relacionada a nenhuma hipótese de incidência específica.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Há que se atentar, contudo, que a forma de concessão do referido benefício, nos termos previstos pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, **deve ser por lei específica**, uma vez que esta é a exigência para a fixação de qualquer espécie remuneratória aos servidores, **devendo ser respeitada a iniciativa privativa em cada caso, neste caso, a mesa diretora**.

Assim, considerando a necessidade de lei específica para a fixação e normatização do abono pecuniário, cabe a mesma expressamente prever todas as regras necessárias à concessão do benefício, inclusive a forma de pagamento, como muito bem está explicitado no texto do projeto de lei.

4. CONCLUSÃO

Quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou inconstitucionalidade no mesmo.

Deverá o projeto de lei tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Finanças e Orçamento;

Que a Secretaria atenha-se ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei, o qual exige maioria simples dos membros da câmara, nos termos do art. 45 da LOM.

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer

Santa Maria de Jetibá-ES, 28 de novembro de 2022.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799